



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10840/001.237/90-08

MF/LR

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.152

Recurso nº: 99.426 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: C. PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - OMISSÃO DE RECEITA - CONTESTAÇÃO À EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PARA A EMPRESA SUPRIDA. - A falta de apresentação da impugnação inaugural dentro do prazo legal impede o exame da matéria meritória a nível de recurso voluntário.

Recurso a que se admite, mas cujas razões não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de abril de 1991.


MARCELO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros:

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,

ILCENIL FRANCO,

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

DÍCLER DE ASSUNÇÃO e

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.237/90-08

RECURSO Nº: 99.426

ACORDÃO Nº: 103-11.152

RECORRENTE: C. PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Em conformidade com o auto de infração inaugural, a partir de suprimentos cuja efetividade de entrega à empresa autuada não teria sido provado, argue a Fiscalização que, no fundo, aquele suprimento contestado encobriria omissão de receita da pessoa jurídica em igual montante. Daí o procedimento fiscal.

Em sua impugnação inaugural, reconhecida pela empresa autuada como ofertada a destempo, indica ela que a demora na formulação defensiva deveu-se a dificuldades para a prova do alegado, não fora o fato de que, à oportunidade, não tinha pessoa habilitada para providenciar pedido de prorrogação de prazo para oferta da peça contestatória. No particular esclareço, desde logo, que entre o auto de infração e a apresentação da defesa medeou um prazo de dois meses.

Em base da extemporaneidade defensiva, a decisão monocrática proclama a respectiva intempestividade e abstem-se de adentrar no amago da lide.

No seu apelo a este Conselho, reitera a parte autuada os argumentos outrora expendidos, onde procura demonstrar a efetividade da entrega do numerário à empresa, de sorte a procurar elidir a presunção de omissão de receita.

Acórdão nº 103- 11.152

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Não padece qualquer dúvida nestes autos no sentido de que a impugnação inaugural foi apresentada tardiamente. E, neste sentido, como já salientei, a extemporaneidade é substancial, fato que se sobressairia ainda que a autuada tivesse obtido prazo adicional para a defesa, o que não se provou de qualquer maneira.

Nestas condições, não podia mesmo a decisão singular adentrar no amago da discussão, embora, aparentemente, os fatos trazidos à colação estejam a demonstrar a efetividade da entrega do numerário à empresa e, ipso facto, a ausência de omissão de receita.

Por isso mesmo, embora admita o recurso, já que formulado dentro do interregno processual apropriado, voto no sentido de não conhecer de suas razões.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR